



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.900360/2006-03
Recurso nº
Resolução nº 3402-000321 – 2ª Turma da 4ª Câmara
Data 06/10/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Capuava Energy Ltda
Recorrida Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converterem o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de restituição/compensação em que o contribuinte teve seu pedido de indébito negado por despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que o crédito financeiro alegado como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, o recorrente alega “...apurou débito de Cofins para o período de fevereiro de 2002 no montante de R\$ 29.030,34, conforme DIPJ. Como recolheu Darf no valor de R\$ 32.623,60, houve um pagamento indevido ou a maior de R\$ 3.593,26, o qual foi objeto de DCOMP. Entretanto, equivocou-se no preenchimento de sua DCTF, e tal erro de fato ocasionou a não homologação de sua compensação. Foi feita a retificação da DCTF em 19/03/2008”.

A DRJ em Campinas (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade fundamentando que “...os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca do real valor devido a título da contribuição apurada para o período de apuração em questão, são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório indicado na DCOMP, não bastando a retificação da DCTF. O fato de a contribuinte ter declarado em sua DIPJ valores diversos do que informou na DCTF original apenas reforça a necessidade de apresentação da documentação contábil pertinente. Isso porque, como dito, a DCTF é instrumento de confissão de dívida, ao passo que a DIPJ consiste em declaração informativa da apuração de tributos, sem aqueles efeitos. Conclui seu voto, asseverando que a restituição de indébito fiscal está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, cujo teor, em síntese é o que se segue:

... A D. Delegacia de Julgamento alegou que a Recorrente não teria apresentado os documentos que demonstravam o seu direito creditório, em especial, os documentos fiscais e contábeis que comprovam que o valor devido a título de COFINS no mês de fevereiro de 2002 seria de R\$ 29.030,34, e não de R\$ 32.623,60 resultando pagamento a maior no montante de R\$ 3.593,26, passível de restituição ou compensação.

(...)

Os documentos fiscais que demonstravam a origem do crédito (DIPJ, DARF e DCTF retificada e retificadora) foram acostados à Manifestação de Inconformidade apresentada, sendo provas suficientes da existência e suficiência do crédito utilizado

(...)

Diante da apresentação dos documentos fiscais exigidos pela legislação, tornam-se desnecessários os documentos solicitados pela D. Delegacia de Julgamento.

(...)

O despacho decisório que não homologou a compensação decorre exclusivamente de um cruzamento eletrônico de informações constantes nas declarações enviadas pelo contribuinte, sem qualquer análise detalhada da Receita Federal do direito ao crédito e da legitimidade dos procedimentos realizados. Esse fato é incontroverso e destacado pela própria Delegacia de Julgamento no acórdão vinculado.

(...)

De toda forma, de maneira a demonstrar sua boa fé e sua intenção de colaborar com o Fisco, a Recorrente anexa a essa defesa cópia dos balancetes do período e da apuração de COFINS desta data. Ainda, a Recorrente anexa cópia dos razões das contas contábeis que se referem às receitas apuradas e consideradas pela Recorrente na apuração da base da contribuição social.

O balancete (doc. 6) e o razão das contas contábeis demonstram a origem das receitas consideradas pela Recorrente na apuração da COFINS. Já a apuração fiscal demonstra que os valores submetidos à base foram exatamente os valores de receitas apurados e os valores já declarados previamente em DIPJ 2003/2002.

Essas são as razões jurídicas que embasam o pedido do recorrente. Com essas causas de pedir recursais, requer a procedência de seu pedido para fins de:

- a) Reformar o acórdão da DRJ e assim reconhecer a legitimidade da compensação ; ou, alternativamente,
- b) Determinar a realização de diligência para exame de todos os documentos necessários à comprovação do direito de crédito da Recorrente e, assim, da legitimidade da compensação realizada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Como dito alhures, o contribuinte não foi intimado pela unidade preparadora para prestar informações jurídicas acerca do crédito requisitado. Foi exarado um despacho decisório que se restringiu a afirmar, sem análises jurídicas, que *foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

A Delegacia de Julgamento utiliza como fundamento de seu voto que *a simples entrega de DCTF retificadora, sem apresentação dos registros contábeis e demais documentos fiscais, não é elemento suficiente para comprovar o indébito apontado.*

Discordo com veemência dos procedimentos adotados pela DRF e pela DRJ, explico:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP) deveria ter intimado o contribuinte para apresentar as razões de seu pedido. Não se pode aceitar que seja proferida uma decisão sobre um direito potestativo, baseado apenas em batimento entre comprovante de recolhimento e a DCTF apresentada. A análise tem que passar, necessariamente, pela verdadeira causa de pedir do requisitante, nunca por um batimento eletrônico. A falta de intimação e de uma crítica aos verdadeiros fundamentos jurídicos que poderiam sustentar o pedido do contribuinte, ocasiona o cerceamento do direito de defesa.

A DRJ de Campinas (SP), ao meu sentir, equivocou-se ao decidir a questão sem antes baixar o processo em diligência para que fosse analisada e homologada a retificação da DCTF, o que resultaria na apuração da base de cálculo da exação.

Ressalto que não houve apresentação de documentos probatórios que indicariam as razões jurídicas de pedido de restituição no momento da apresentação da manifestação de inconformidade. Contudo, ao interpor o presente recurso voluntário, o contribuinte aduziu documentos aos autos, em especial, as cópias dos balancetes analíticos referentes aos períodos pleiteados.

Entendo necessária a devolução dos autos à autoridade preparadora, ou seja, a DRF de Santo André, para que seja analisada e homologada a retificadora da DCTF apresentada pelo recorrente. Só então terei possibilidade de proferir meu voto com convicção.

Consoante noção cediça, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, texto literal do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a exatidão dos valores declarados na DCTF retificadora, fazendo o cotejo com os livros contábeis e com os respectivos documentos que os sustentam.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, em 06/10/2011

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO